



PAT Nº : 2312/2013 – 5ª URT, Protocolo 304200/2013-8 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 02312/5ª URT, de 27/12/2013
AUTUADA : A AZEVEDO DA SILVA
ENDEREÇO : Av. Capitão Mor Gouveia, 3005, Box 29, Lagoa Nova
– NATAL/RN
AUTUANTE : IVETE MARIA DE SENA, mat. 8.641-0
DENÚNCIAS : Utilizar crédito fiscal em desacordo com a Legislação do ICMS, referente às notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à redução da base de cálculo; deixar de recolher o imposto, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal e com redução de base de cálculo, constantes do Relatório de Inconsistência nas Entradas do SAFIS, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, V, “a”, c/c o art. 150, III, do RICMS/RN; deixar de escriturar, em Livro próprio, documentos fiscais referentes às mercadorias não mais sujeitas à tributação, constantes do Relatório de Inconsistência nas Entradas, com base legal estabelecida no art. 2º, § 1º, V, “a”, do RICMS/RN; deixar de recolher o imposto, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal, constantes do Relatório de Inconsistência nas Entradas, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, V, “a”, c/c o art. 150, III, do RICMS/RN; deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, Livros Fiscais solicitados através de Intimação Fiscal; deixar de escriturar os Livros de Registro de Inventário dos exercícios de 2011 e 2012; e dar saída em mercadoria, sujeita à tributação normal, desacompanhada de nota fiscal, apurada através do levantamento do movimento da conta mercadoria, por método de arbitramento (com base nos arts. 74 e 75 do RICMS/RN)

DECISÃO Nº 85/2014 – COJUP

EMENTA: ICMS. UTILIZAR CRÉDITO FISCAL EM



DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO; DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL E COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAQUELAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL; DEIXAR DE ESCRITURAR, EM LIVRO PRÓPRIO, DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES ÀS MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO; DEIXAR DE APRESENTAR, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS, OS LIVROS FISCAIS SOLICITADOS ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO FISCAL; DEIXAR DE ESCRITURAR OS LIVROS DE REGISTRO DE INVENTÁRIO; E DAR SAÍDA EM MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. 1. Deve-se estornar o crédito fiscal relativo às entradas, quando as mercadorias forem objeto de operação subsequente com redução da base de cálculo; sendo o valor do estorno proporcional à referida redução. 2. Confirma-se a falta de entrega de documentação solicitada pelo Fisco, quando da observância dos Termos de Recebimento Parcial de Documentos e de Fiscalização por Arbitramento; justificando a aplicação do arbitramento, com base nos arts. 74 e 75 do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997. 3. Reconhecimento, por parte da autuada, das ocorrências 02 a 06, quando optou "por não impugná-las"; providenciando a "negociação amigável". 4. Declaração de extinção de parte do crédito tributário alcançado pelo pagamento e suspensão da exibibilidade daquela que fora objeto de parcelamento. 5. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 108, 109-A, 113, 118, e 150, inciso XIII, na ocorrência 01, por utilizar crédito fiscal em desacordo com a Legislação do ICMS, referente às notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo; no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, na ocorrência 02, por deixar de recolher o imposto, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal e com redução de base de cálculo, constantes do Relatório de Inconsistência nas Entradas do SAFIS, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, V, "a", c/c



o art. 150, III, detectadas através da conciliação dos seus respectivos Livros Fiscais com a documentação correlata para o período fiscalizado; no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, na ocorrência 03, por deixar de escriturar, em Livro próprio, documentos fiscais referentes às mercadorias não sujeitas à tributação, constantes do Relatório de Inconsistência nas Entradas, com base legal estabelecida no art. 2º, § 1º, V, “a”; no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, na ocorrência 04, por deixar de recolher o imposto, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal, constantes do Relatório de Inconsistência nas Entradas, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, V, “a”, c/c o art. 150, III, detectadas através da conciliação dos seus respectivos Livros Fiscais com a documentação correlata para o período fiscalizado; no art. 150, inciso VIII, combinado com o art. 150, inciso XIX, na ocorrência 05, por deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, Livros Fiscais solicitados através de Intimação Fiscal; no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 620, § 7º, na ocorrência 06, por deixar de escriturar os Livros de Registro de Inventário dos exercícios de 2011 e 2012; e no art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 150, inciso III, e 416, inciso I, na ocorrência 07, por dar saída em mercadoria, sujeita à tributação normal, desacompanhada de nota fiscal, apurada através do levantamento do movimento da conta mercadoria por método de arbitramento, com base nos arts. 74 e 75, nos exercícios de 2009, 2010 e 2012; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos II, alínea “a”, III, alínea “d” e “f”, IV, alínea “b”, item 2, e V, alínea “b”, sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 1.008.108,43 (um milhão, oito mil, cento e oito reais e quarenta e três centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 326.604,02 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quatro reais e dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 1.334.712,45 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo Fisco, a autuada assim centraliza sua defesa:

“(…)

No que tange às ocorrências 02, 03, 04, 05, 06, a autuada opta por não impugná-la, de modo que já providenciou a negociação amigável dos débitos na via administrativa.

Compulsando-se as demais infrações apontadas pelo fisco estadual, a autuada discorda veemente do entendimento adotado pelo agente fiscalizador, porquanto agiu em total compasso com o que determina a legislação aplicável à espécie, consoante se demonstrará a seguir.

(…)



OCORRÊNCIA 01. "A atuada utilizou crédito fiscal em desacordo com a legislação do ICMS, referente notas fiscais de aquisição de mercadoria sujeita à redução de base de cálculo, conforme demonstrativo anexo ao presente auto de infração."

(...)

Como se observa, o entendimento do agente atuador foi no sentido de que o crédito fiscal objeto de prestação subsequente com redução da base de cálculo ocasionaria o seu estorno proporcional.

Por esta razão, concedeu que o procedimento adotado pela atuada, que havia utilizado o crédito na sua integralidade, i. é, sem operar a redução proporcional, estaria em desacordo com a legislação de regência.

Todavia, ousamos discordar!

Consoante já asseverado, o direito de compensação de crédito tem raízes constitucionais. A legislação infraconstitucional, como se sabe, se subordina às regras gerais estampadas na Carta Magna, não podendo, pois, ditar preceitos incompatíveis com a lei superior.

O texto constitucional, especialmente o art. 155, § 2º, da CF assegura o direito de crédito do ICMS e sua subsequente compensação, excetuando-se os casos de isenção ou não incidência.

Se o constituinte desejasse excluir o crédito proporcionalmente à redução da alíquota teria previsto expressamente. O legislador infraconstitucional não dispõe de competência para tratar desta matéria, por que, sob este aspecto, ela foi exaurida pela norma maior.

Destarte, qualquer lei no plano infraconstitucional que estabeleça vedação ao direito de crédito, independente da redução da base de cálculo ou da alíquota, estará inquinada por vício de constitucionalidade.

(...)

Noutro quadrante, observa-se que foi cominada multa no montante dos R\$ 149.232,75 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Não obstante a insubsistência da própria ocorrência, mister observar que a multa neste patamar ultrapassa o limite do razoável, chegando ao ponto de espelhar um verdadeiro confisco do ente fiscal.

As utilização da multa no percentual ora guerreado fere acintosamente o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tal artigo veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ou seja, a atividade fiscal não pode ser onerosa a ponto de afetar a propriedade do contribuinte, confiscando-o a título de contribuição, como se percebe pela sua redação literal:

(...)

Portanto, caso seja mantida a multa, o que em hipótese alguma se espera, requer seja a mesma reduzida para 2% em atendimento à Lei 9.298/96 (Código de Defesa do Consumidor).

OCORRÊNCIA 07. "O atuado deu saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do levantamento do movimento da conta mercadoria, por método de arbitramento, nos exercícios de 2009, 2010 e 2012, com base nos arts. 74 e 75 do RICMS, em relação a mercadorias sujeitas à tributação normal, conforme demonstrativo em anexo."



(...)

Importante reconhecer que inicialmente o fisco não poderia desconsiderar os livros contábeis ora apresentados, no que tange aos balanços de mais demonstrações contábeis. E quanto a análise do estoque caberia ao mesmo realizar a sua devida composição analítica e não de forma arbitrária e estimada, sob pena de causar prejuízo ao contribuinte.

Destarte, deveria observar-se que durante o período fiscalizado não foi contabilizada nenhuma avaria, fato este improvável com os tipos de produtos comercializados pela empresa, e pela própria prática da desossa das partes do boi, gerando avarias diversas, tais como osso e sebo. Nesse baluarte, sendo considerada a estimativa, na proporcionalidade e razoabilidade também não deveria ser estimado as avarias que deixaram de ser computadas.

Ora, sendo certo que houve mero descuido da contabilidade da empresa na prestação destas declarações para o fisco, sem qualquer objetivo de sonegar imposto, e sendo possível, por outro lado, a apuração da contabilidade com base em dados reais, mesmo neste momento, deve ser afastada a apuração feita pela autoridade fiscal com bases fictícias.

(...)"

Finaliza, requerendo "em relação à **ocorrência 01**, que reconheça a decadência dos créditos tributários relativos ao ano de 2008; julgue insubsistente o auto de infração, ante a regularidade do uso de crédito de ICMS, tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade; reduza a multa confiscatória estipulada a patamares justos"; e, "em relação à **ocorrência 07**, julgue insubsistente o auto de infração, em razão da impossibilidade do uso do arbitramento, devendo, respaldar o auto, proceder-se à perícia técnica nos documentos contábeis arquivados no estabelecimento da empresa; e, por fim, reduza a multa confiscatória estipulada a patamares justos".

DA CONTESTAÇÃO

A autora do procedimento fiscal assim se pronuncia a respeito da Impugnação apresentada:

"1) Quanto às ocorrências fiscais, foram apuradas 7 ocorrências no Auto de Infração nº 2312/2013, conforme fls. 02 e 03pp e não 8 ocorrências como cita a atuada;

2) Quanto à impugnação, a atuada apresentou defesa apenas contra as Ocorrências 1 e 7, reconhecendo os débitos cobrados através das ocorrências 02, 03, 04, 05 e 06, conforme citado em sua defesa;

3) Quanto à ocorrência 1, ficou comprovado a utilização de crédito indevido de ICMS referente mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo (carne), cuja redução nas operações internas é de 29,41% (Art. 87-XXIV do RICMS-RN) e nas operações interestaduais 41,67% (Art. 87-XXIII do RICMS-RN), carga tributária de 7%, conforme estabelecido no Convênio ICMS nº 89/05, além de crédito indevido de mercadorias isentas do ICMS em operação interna, como segue:

a) Verificamos que a empresa aplicava a redução de base de cálculo prevista no Art. 87-XXIV do RICMS-RN por ocasião das saídas de



mercadorias e que no momento da aquisição e do registro no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias das notas fiscais elencadas no demonstrativo às fls. 17 a 19pp a autuada utilizava o crédito fiscal integral, ou seja, sem a devida redução da base de cálculo determinada pelo Convênio ICMS 89/05;

b) Constatamos que as notas fiscais nºs 79985/79655/80413/80784 (fls. 98 a 109pp), emitidas pela empresa-CNPJ-40.758.310/0001-94 (RN) referentes aquisição de mercadoria isenta (BÚFALO) e a nota fiscal nº 24 (FRANGO-SEM DESTAQUE DE ICMS) (fls. 110pp), emitida pela empresa-CNPJ-08.863.142/0001-02 (RN), constantes do relatório às fls. 18pp, foram registradas com utilização indevida de crédito fiscal, conforme cópia do livro de entradas às fls. 182pp.

c) Constatamos que as notas fiscais nºs 12712/12713/12950/13171/13172 (fls. 136 a 150pp), emitidas pela empresa-CNPJ-83.571.083/0001-04 (PA) e a nota fiscal nº 30531 (fls. 157 a 159pp), emitida pela empresa-CNPJ-83.571.083/0001-04 (PA) constantes do relatório às fls. 18 e 19pp, referentes aquisições de mercadorias sujeitas a redução de base de cálculo no percentual de 41,67% (carga tributária de 7%-Convênio ICMS 89/05) já que se trata de operações interestaduais de carne, foram registradas com redução da base de cálculo apenas de 29,41%, conforme cópia do livro de entradas às fls. 197, 198 e 218pp), utilizando-se indevidamente de crédito fiscal.

d) As demais notas fiscais elencadas no relatório constantes às fls. 17 a 19pp., referentes operações de aquisição de mercadorias nos estados do Tocantins e do Pará, foram registradas com utilização do crédito fiscal integral, ou seja, sem a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 89/05, que estabelece redução de base de cálculo de 41,67% sobre operações interestaduais de carnes e derivados, conforme cópia do livro de registro de entradas às fls. 169 a 222pp;

e) Conforme Art. 109-A, § 5º do RICMS-RN, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, tendo o contribuinte infringido o RICMS-RN, já que utilizou-se indevidamente de crédito fiscal no total de R\$ 99.488,46 conforme demonstrativo às fls. 13 a 19pp, não cabendo a alegação do contribuinte de que tem direito de se creditar e de compensar o crédito fiscal destacado nos documentos fiscais, já que o referido destaque está em desacordo com o estabelecido na legislação vigente (Convênio ICMS 89/05);

f) Após reconstituição da apuração do ICMS do período de nov/2009 (data início das atividades) a dez/2012 (data final da auditoria), quando desconsideramos os créditos fiscais utilizados indevidamente, no valor de R\$ 99.488,46 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) não ficou constatado nenhum saldo devedor de ICMS, conforme demonstrativo às fls. 15 e 16pp, tendo sido cobrado multa de 150% do valor do crédito indevido, sendo o valor a recolher no total de R\$ 149.232,69 (conforme demonstrativo às fls. 17 a 19pp);

4) Quanto à multa, foi aplicada a prevista na legislação vigente, estabelecida no art. 340-II-“a” do RICMS-RN.

5) Quanto à ocorrência 7, ficou constatado a saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do levantamento do movimento da conta mercadoria, por



método de arbitramento, nos exercícios de 2009, 2010 e 2012, com base nos Arts. 74 e 75 do RICMS-RN, em relação a mercadoria sujeitas a tributação normal e com redução de base de cálculo (29,41%-operações internas), conforme demonstrativo às fls. 443pp.

a) O método de arbitramento previsto nos Arts. 74 e 75 do RICMS-RN foi utilizado na apuração da conta mercadoria da presente firma, em virtude da falta de apresentação do Livro de Inventário do exercício de 2009, da falta de escrituração dos Livros de Registro de Inventário dos exercícios de 2011 e de 2012 e da falta de envio através da EFD dos livros de Saídas de Mercadorias dos meses de janeiro a maio de 2012, conforme Termo de Fiscalização por Arbitramento às fls. 496pp.

b) A falta de apresentação do livro de inventário de 2009 e a falta de escrituração dos livros de inventário dos exercícios de 2011 e 2012, impossibilitaram a fiscalização de comprovar os estoques de mercadorias existentes nos citados exercícios. Sem essa comprovação, não existe a garantia da veracidade das informações declaradas nas demonstrações contábeis, não havendo plena confiabilidade do que foi ali informado. Não havendo confiabilidade, o arbitramento é válido, conforme Arts. 74-III e 364-IV do RICMS-RN-Dec.13.640/97. Deve-se levar em consideração, também, que a falta de envio do livro de saídas de mercadorias referente aos meses de janeiro a maio de 2012, também afasta o atributo da confiabilidade das informações contábeis.

c) Quanto aos estoques, é obrigação do contribuinte escriturar os Livros de Inventários e apresentá-los aos Fisco quando solicitados em intimação fiscal, não sendo atribuição da fiscalização a realização da composição analítica dos mesmos, como alega o contribuinte em sua defesa.

6) Quanto à alegação da atuada de que os produtos por ela comercializados geram avaria, a mesma já admite que tais informações deveriam ser prestadas pela própria atuada, não sendo competência do Fisco apurar tais informações.

7) Quanto ao requerido pela atuada:

a) Quanto à ocorrência 1 – os débitos apurados na ocorrência 1 se referem aos exercícios de 2009 a 2012, não havendo débitos referentes ao exercício de 2008; a utilização de crédito fiscal referente mercadoria isenta e referente mercadoria sujeita a redução de base de cálculo de 41,67% (Convênio ICMS 89/05 e escriturada sem a referida redução foi indevida, não cabendo o pedido de insubsistência do auto de infração solicitado pela atuada, quanto à multa aplicada na ocorrência 1 e a prevista no RICMS-RN, não cabendo redução da mesma;

b) Quanto à ocorrência 7 – a falta de apresentação do Livro Registro de Inventário do exercício de 2009 e a falta de escrituração dos Livros de Registro de Inventário dos exercícios de 2011 e 2012, bem como, a falta de envio do Livro de Saídas através da EFD dos meses de janeiro a maio de 2012, tornaram a escrita contábil da atuada não confiável plenamente, tendo sido aplicado a metodologia de arbitramento para apuração do montante das operações realizadas pelo contribuinte, conforme Arts. 74-III e 364-IV do RICMS-RN, não cabendo o pedido de insubsistência do auto de infração, já que a metodologia aplicada está prevista no RICMS-RN; e quanto à multa aplicada na ocorrência 7, não cabe redução da mesma, já que é prevista no RICMS-RN para a infração cometida.



8) Plenamente cientes de que não há nulidade nos autos, suplicamos a essa Egrégia Instância Julgadora a manutenção integral do Auto de Infração nº 2312/2013, inicial do PAT nº 2312/2013-5ª URT, que onera a autuada no valor de R\$ 1.334.712,45 (hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), sendo o valor do ICMS de R\$ 326.604,02 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quatro reais e dois centavos) e a multa de R\$ 1.008.108,43 (hum milhão, oito mil, cento e oito reais e quarenta e três centavos), conforme consta na inicial do presente processo.”

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 504, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado por utilizar crédito fiscal em desacordo com a Legislação do ICMS; deixar de recolher o imposto, em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas á tributação normal e com redução da base de cálculo e daquelas sujeitas á tributação normal; deixar de escriturar, em Livro próprio, documentos fiscais referentes às mercadorias não sujeitas à tributação; deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos, os Livros Fiscais solicitados através de Intimação Fiscal; deixar de escriturar os Livros de Registro de Inventário; e dar saída em mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Tudo conforme Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Demonstrativos das Ocorrências em anexo.

Inicialmente, verifica-se que a Empresa autuada reconheceu as ocorrências 02 a 06, quando optou “por não impugná-las” e “providenciou a negociação amigável dos débitos na via administrativa”. O que assim foi feito, conforme informação de fls. 520:

“Informamos à Unidade Preparadora do PAT - 1ª URT, que o contribuinte acima citado, pagou à vista às ocorrências de nºs 03, 04, 05, 06, com benefícios da Lei nº 9.276/2009 – REFIS, através do processo nº 21437/2014-3.

Informamos também que a multa atualizada e os juros do ICMS da ocorrência nº 02, foi pago à vista, com benefícios da Lei nº 9.276/2009-REFIS, através do processo nº 21438/2014-8 e o ICMS foi parcelado por meio do processo nº 21430/2014-01.



Lembramos que **NÃO** houve pagamento das ocorrências de nºs 01 e 07.”

Ressaltando, por oportuno, que o parcelamento e o pagamento são formas de suspensão e extinção do crédito tributário, respectivamente, conforme o que dispõem os arts. 151, inciso VI, e 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....
VI – o parcelamento.

.....
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
I – o pagamento;

.....
Quanto à utilização indevida do crédito fiscal, proveniente de entradas de mercadorias, sem a devida redução dos créditos fiscais destacados nas mesmas, verifica-se que o contribuinte violou a Legislação do ICMS do Estado.

O contribuinte, no caso de aquisição de produto que tenha sua saída não tributada ou isenta e/ou beneficiada com redução da carga tributária, deve proceder o estorno do valor do crédito fiscal, decorrente dessa aquisição. E, na última hipótese, de forma proporcional à redução concedida ao produto vendido. Se não o faz, apropria-se, indevidamente, do crédito fiscal; deixando de recolher ao Erário Estadual o imposto que lhe é devido.

É o que se depreende do art. 115, incisos I e III, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, *in verbis*:

Art. 115. *O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:*

I- forem objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;



.....
III- forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;
.....

Já na ocorrência 07, há de se considerar que a autuante utilizou o método do arbitramento (com base nos arts. 74 e 75, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13/11/1997) na apuração da conta mercadoria, justificado pelos motivos de que “a empresa deixou de apresentar o Livro de Inventário do exercício de 2009, deixou de escriturar os Livros de inventário dos exercícios de 2011 e 2012 e deixou de apresentar através da EFD os livros de Saídas de Mercadorias dos meses de janeiro a maio de 2012”, conforme Termos de Recebimento Parcial de Documentos e de Fiscalização por Arbitramento (fls. 08 e 496). Tendo sido comprovado, através da referida metodologia, “que nos exercícios de 2009, 2010 e 2012 o total do volume das entradas acrescido do estoque inicial, quando existente, é superior ao volume das saídas mais o estoque final, quando existente, ficando caracterizado saída sem documento fiscal”.

Além do que, a aplicação do critério de aferição por meio de arbitramento torna-se ainda mais reforçada diante das afirmações do próprio contribuinte, no sentido de justificar a diferença encontrada pelo Fisco de que “deveria observar-se que durante o período fiscalizado não foi contabilizada nenhuma avaria, fato este improvável com os tipos de produtos comercializados pela empresa, e pela própria prática da desossa das partes do boi, gerando avarias diversas, tais como: osso e sebo” e “sendo certo que houve mero descuido da contabilidade da empresa na prestação destas declarações para o fisco, sem qualquer objetivo de sonegar imposto”; levando ao descrédito dos dados de suas demonstrações contábeis.

Em razão do que foi externado, os valores do ICMS e da multa passam a ser de R\$ 315.943,72 (trezentos e quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) e de R\$ 939.072,29 (novecentos e trinta e nove mil, setenta e dois reais e vinte e nove centavos), referentes às ocorrências 01 e 07. Ficando extintas a totalidade das ocorrências 03 a 06 e parte da ocorrência 02 (a multa atualizada e os juros do ICMS), alcançados pelo pagamento; e suspensa a exigibilidade da outra parte da ocorrência 02 (o ICMS), que fora objeto de parcelamento.



DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02 e 03; impondo à autuada a pena de multa valor de R\$ 939.072,29 (novecentos e trinta e nove mil, setenta e dois reais e vinte e nove centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 315.943,72 (trezentos e quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 1.255.016,01 (hum milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, dezesseis reais e um centavo), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes. Declarando, ainda, extinto o crédito tributário alcançado pelo pagamento e suspenso aquele que fora objeto de parcelamento.

Remeta-se o presente Processo à 5ª Unidade Regional de Tributação – 5ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 31 de março de 2014.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2